



Agravo de Instrumento nº: 0045533-69.2026.8.19.0000

Agravante: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Agravado: RICARDO PEREIRA DE SOUZA NUNES

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ARRAS FUNDADA EM ALEGADO INADIMPLEMENTO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INCONFORMISMO DO RÉU QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. O ROL DO ART. 1.015 DO CPC É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, ADMITINDO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DA PROVA PARA A APELAÇÃO POSSA CAUSAR INUTILIDADE OU PREJUÍZO PROCESSUAL. O ART. 369 DO CPC ASSEGURA ÀS PARTES O DIREITO DE PRODUIR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO, CABENDO AO MAGISTRADO INDEFERIR APENAS AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS, DESNECESSÁRIAS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. O INDEFERIMENTO GENÉRICO DA PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS À DEMONSTRAÇÃO DE FATOS CONTROVERTIDOS, SEM ANÁLISE CONCRETA DA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MEIO PROBATÓRIO, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NO CASO, A TESE DEFENSIVA DO AGRAVANTE ENVOLVE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA



DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE AS PARTES E A ATUAÇÃO DE TERCEIRO COMO REAL PROMITENTE-VENDEDOR, SENDO A PROVA ORAL PERTINENTE PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS. A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A AFIRMAR A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL, SEM ENFRENTAR DE FORMA ANALÍTICA A FINALIDADE E A RELEVÂNCIA DAS PROVAS REQUERIDAS, EM DESATENÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO PREVISTO NO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS E PERTINENTES, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE DEMONSTRA CONCRETAMENTE A NECESSIDADE DO MEIO PROBATÓRIO PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. IMPÕE-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM O DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL E DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra a decisão interlocutória proferida pelo Ilustre Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras que, nos autos da ação de restituição de arras proposta por RICARDO PEREIRA DE SOUZA NUNES em face do agravante, manteve o indeferimento das provas postuladas pelo réu, nos seguintes termos (index 248):

Compulsando os autos, verifico que a pretensão probatória da parte ré mostra-se despicienda para o deslinde da controvérsia. A controvérsia posta cinge-se a questão que já se encontra satisfatoriamente esclarecida pela documentação acostada ao processo. Conforme dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos de convicção constantes nos autos forem suficientes para a formação do seu convencimento. No caso em tela, a prova documental produzida é robusta e apta a dirimir os pontos controvertidos, não sendo a prova oral requerida capaz de elidir os fatos já documentalmente comprovados. O sistema processual vigente confere ao juiz a prerrogativa de valorar as provas e dispensar aquelas que não se mostrem essenciais à elucidação da lide. Desta sorte, MANTENHO O INDEFERIMENTO das provas requeridas pela parte ré e REJEITO o pedido de ajuste. Considerando que esta serventia possui acervo acima de 13.000 processos com distribuição mensal média acima de 300 processos e atende a todos os requisitos da Resolução OE 22/2023, bem como considerando que o presente feito não se enquadra nas matérias excludentes do art. 16 da Resolução supracitada, tem distribuição até dez/2024, menos de 1000 páginas e está pronto para julgamento: Remeta-se o feito ao Grupo de Sentença, nos termos do ATO EXECUTIVO Nº 01/2026 - COMAQ.

Relata o agravante que na origem trata-se de Restituição de Arras proposta, fundada em alegado inadimplemento de promessa de compra e venda de imóvel.

Alega ser sua defesa objetiva, no sentido de que: jamais existiu relação jurídica material entre Autor e Réu, tampouco promessa de compra e venda celebrada diretamente entre ambos; quem negociou a Casa 03 com o Autor, recebeu os pagamentos e assumiu a posição material de promitente-vendedor foi o Sr. Antônio Augusto Rodrigues Barcellos, sendo o Agravante, quando muito, proprietário formal chamado a assinar documentos por circunstâncias da formalização.

Destaca que na oportunidade, apontou, entre outros pontos, que: (i) nunca existiu relação jurídica material entre Autor e Réu; (ii) o Réu nunca recebeu pagamentos do Autor, nem lhe prometeu vender imóvel; (iii) o Sr. Antônio seria o real proprietário e real promitente-vendedor da Casa 03; (iv) haveria elementos de outro processo demonstrando oitivas e depoimentos acerca da atuação do Sr. Antônio; e (v) o próprio Autor teria ajustado com o Sr. Antônio a devolução das arras em montante diverso, evidenciando transação verbal/novação com terceiro.

Salienta que a prova testemunhal foi requerida para demonstrar que o imóvel objeto da lide era de propriedade real do Sr. Antônio Augusto Rodrigues Barcellos, real promitente-vendedor e responsável direto pelo alegado descumprimento. Já o depoimento pessoal do autor foi requerido para obter confissão, tácita ou expressa, acerca da ciência do Autor sobre o real responsável pelo negócio rompido.

Argumenta que o indeferimento da prova oral impede a demonstração de fato central para a defesa: a identidade do verdadeiro sujeito da relação jurídica material e do suposto recebedor dos valores, além de encerrar prematuramente a instrução probatória em causa cuja solução depende justamente da reconstrução fática da negociação havida entre as partes e o terceiro mencionado.



Pondera que a prova documental pode indicar elementos relevantes, mas não substitui, por si só, a instrução oral quando a tese defensiva envolve a dinâmica real da negociação, a ciência do Autor, o comportamento das partes e a atuação de terceiro na formação e ruptura do negócio.

Ressalta que o Juízo de origem manteve o indeferimento das provas sob a justificativa genérica de que a prova documental seria robusta e suficiente, que a prova oral não seria capaz de elidir os fatos documentalmente comprovados e que caberia ao magistrado dispensar provas não essenciais, entretanto, não enfrentou concretamente os argumentos do Agravante sobre a finalidade específica de cada prova requerida.

Assevera que a decisão agravada não explicou por que os fatos relatados seriam irrelevantes, incontroversos ou já plenamente provados em sentido contrário, tampouco indicou quais documentos seriam suficientes para afastar, de plano, a necessidade da prova oral.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a remessa dos autos ao Grupo de Sentença e evitar a prolação de sentença antes do julgamento do agravo e, ao final, o provimento do recurso para anular a decisão interlocutória de fls. 247, por ausência de fundamentação específica por violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, afastando-se o indeferimento genérico das provas requeridas e determinando-se a reabertura da instrução processual na origem, com o deferimento e a regular produção da prova testemunhal especificada pelo Agravante, bem como a realização do depoimento pessoal do Autor.

Decisão no index 15 concedendo efeito suspensivo para obstar a remessa dos autos ao Grupo de Sentença e evitar a prolação de sentença antes do julgamento do agravo.

Contrarrazões apresentadas no index 26. De início, pugna pelo indeferimento do agravo, ao fundamento de que a decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do art. 1015, do CPC. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, aduzindo que a matéria controvertida encontra-se suficientemente demonstrada pela documentação existente nos autos, sendo



desnecessária a produção de prova oral. Sustenta, ainda, que o indeferimento das provas não caracteriza cerceamento de defesa, pois não há fato cuja comprovação dependa exclusivamente de testemunhas, e que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas desnecessárias mediante decisão fundamentada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, deve-se esclarecer que não obstante as hipóteses expressamente previstas no rol do art. 1.015 CPC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do CPC, abrindo caminho para a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses além daquelas listadas expressamente no texto legal.

Apesar da tese fixada no Tema 988 do STJ afirmar que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, condicionou à possibilidade de interposição do recurso em outras hipóteses quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Na hipótese dos autos, apesar de a referida decisão não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC, deve-se buscar uma interpretação lógico-sistemática, com o intuito de permitir a propositura do referido recurso nas hipóteses nas quais postergar a análise da necessidade da prova pretendida pelo Agravante para a Apelação se mostre contrária aos princípios da celeridade e economia processual.



Ademais, caso não apreciada tal questão neste momento, em sede de Agravo de Instrumento, a questão poderia ser novamente alegada em eventual Apelação, sendo que a nulidade da sentença por cerceamento de defesa iria na contramão da efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que conduziria inexoravelmente ao retorno dos autos à instância de origem, implicando retardamento descabido no trâmite processual.

A propósito julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO MITIGADO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DO RECURSO. URGÊNCIA E UTILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 25/9/2019).

2. No caso, o agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada deve ser conhecido, pois a insurgência contra a decisão que indefere prova pericial contém a urgência em sua análise, sob pena de, em eventual recurso de apelação, cassar-se a sentença em razão de fundado cerceamento de defesa.





3. Não se evidencia o intuito de procrastinação na conduta processual da parte recorrida, visto que foi oposto apenas um recurso de embargos contra o acórdão proferido pelo Tribunal local, o que, a princípio, não implicaria aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

Recurso especial provido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.811.107/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Nesse mesmo sentido encontram-se os julgados abaixo colacionados oriundos desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. INDEFERIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DA AGRAVANTE. REFORMA QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inicialmente, anote-se que embora a decisão recorrida não esteja incluída no rol do art. 1.015 do CPC, mostra-se presente a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação, uma vez que caso seja reconhecida a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, por ocasião do julgamento de eventual apelação, haverá necessidade de retorno do feito ao Juízo de origem para produção da prova requerida, atrasando desnecessariamente a entrega da prestação jurisdicional.



2. No caso dos autos, verifica-se, pela leitura da petição inicial, que os agravados narraram ter ocorrido o óbito do infante Breno Rodrigues Duarte da Silva, então com um ano e seis meses de idade, em razão de conduta negligente da médica designada para atendê-lo em caráter emergencial, além de má prestação de serviços pelas empresas Cuidar Emergências Médicas S.A., Unimed Rio e a agravante Homebaby Homecare da Criança Ltda. Nesse diapasão, afirmaram os autores/agravados que a ré responderia solidariamente pelo falecimento do menor, uma vez que integrou a cadeia de consumo.

3. Em que pese o entendimento do Julgador monocrático pela desnecessidade da prova técnica, verifica-se que ela se mostra relevante para demonstrar a ausência de conduta negligente, imprudente ou imperita por parte dos prepostos da ré, sendo, pois, o meio de que dispõe a parte para comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor.

4. É dizer, a aferição do nexo causal entre a morte do paciente e o atendimento médico que lhe fora prestado é fato que ultrapassa a percepção humana, e que demanda, deste modo, a produção de prova técnica para tanto.

5. Não se olvide, ademais, que, por estar em jogo relação de consumo, a agravante somente poderá afastar o dever de indenizar se lograr comprovar a inexistência de defeito na prestação de seus serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

6. Entendimento em sentido contrário poderia se mostrar violador dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o do devido processo legal substancial, todos constitucionalmente protegidos. Precedente.

7. Recurso provido.

(0056217-24.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 26/09/2024 -





DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
14ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DECISÃO SANEADORA. FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E INDEFERIMENTO DA ORAL. DETERMINAÇÃO PARA REUNIÃO DO FEITO ORIGINÁRIO COM A AÇÃO Nº 0836411-68.2023.8.19.0205. RECURSO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE EXTINÇÃO DO FEITO, DE FIXAÇÃO DO ÔNUS PELO ADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DE REVISÃO DO PONTO CONTROVERTIDO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SOB ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O R. JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÔNUS PELO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL E FIXAÇÃO DO PONTO CONTROVERTIDO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO CPC. CORTE ESPECIAL DO COLENDO STJ QUE FIXOU A TESE DE QUE O ROL DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO É DE TAXATIVIDADE MITIGADA (RESP 1.696.396 E RESP 1.704.520 à TEMA N.º 988). CABIMENTO DO RECURSO QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISUM VERGASTADO QUE NÃO SE AMOLDA AOS BALIZADORES LEGAIS OU JURISPRUDENCIAIS DE CABIMENTO. JULGAMENTO DIFERIDO DESTES CAPÍTULOS RECURSAIS NÃO CAUSARÁ PREJUÍZO NEM ÀS PARTES NEM AO PROCESSO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. **INTERESSE RECURSAL QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DE NULIDADE DO DECISUM AO DETERMINAR A CONEXÃO ENTRE O FEITO ORIGINÁRIO E O PROCESSO Nº 0836411-68.2023.8.19.0205. ADMISSIBILIDADE. PRESTÍGIO AO TEMA Nº. 988. TAXATIVIDADE MITIGADA.** PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECORRENTE QUE





NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A ESSENCIALIDADE DO MEIO PROBATÓRIO. INCUMBE AO JULGADOR DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL. IMPERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. CONEXÃO POR AFINIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO R. DECISUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(0090712-94.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL ATUARIAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO SANEADORA QUE POSTERGA SUA ANÁLISE PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, ao sanear o feito, postergou a análise sobre a necessidade de realização de prova pericial atuarial para eventual fase de liquidação de sentença. A Agravante sustenta a imprescindibilidade da prova técnica para demonstrar que, em razão do regime financeiro de repartição simples adotado, inexistente reserva técnica individual que autorize a devolução das contribuições realizadas. Requereu efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. O recurso foi conhecido e recebeu efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível Agravo de Instrumento contra decisão que posterga a análise





da necessidade de prova pericial para fase posterior do processo; (ii) estabelecer se a prova pericial atuarial é indispensável para o deslinde da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do recurso é admitido com base na tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento consolidado no Tema 988 do STJ, segundo o qual se admite o Agravo de Instrumento quando a postergação da matéria para apelação tornar-se inútil ou causar prejuízo processual irreversível.

4. A prova pericial atuarial revela-se indispensável à adequada solução da controvérsia, pois a discussão central recai sobre a proporcionalidade e legalidade das contribuições pagas pela contratante em relação ao benefício recebido, tema técnico que demanda conhecimento especializado da ciência atuarial.

5. O indeferimento da produção da prova requerida ainda na fase de conhecimento, sob justificativa de possível pertinência apenas na fase de liquidação, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da efetividade da jurisdição, por impedir o adequado exame de mérito.

6. A jurisprudência da Corte local e do STJ reconhece a relevância da perícia atuarial em demandas envolvendo previdência complementar e seguros, considerando que a ausência de produção da prova técnica pode ensejar nulidade processual por cerceamento de defesa.

7. O juiz é destinatário da prova e detentor de discricionariedade para sua produção, conforme o art. 370 do CPC; contudo, tal poder não pode ser exercido de modo a impedir a parte de comprovar fato essencial à sua defesa, especialmente quando o indeferimento da prova compromete a adequada prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE





8. Rejeição da preliminar. Conhecimento e provimento do Recurso.

Tese de julgamento: "1. É cabível Agravo de Instrumento contra decisão que posterga a análise sobre a necessidade de produção de prova pericial, quando essa prova for essencial à solução do mérito, com fundamento na tese da taxatividade mitigada. 2. A realização de perícia atuarial é necessária para apurar a proporcionalidade entre as contribuições vertidas e os benefícios contratados em plano de pecúlio e seguro de acidentes pessoais, sendo inadequada sua postergação para a fase de liquidação de sentença. 3. O indeferimento da produção de prova técnica, quando indispensável ao deslinde da controvérsia, configura cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único; 1.009, § 1º; 1.015. CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 19.12.2018 (Tema 988). TJRJ, AI nº 0102025-52.2024.8.19.0000, Rel. Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, j. 03.04.2025. TJRJ, AI nº 0051395-89.2024.8.19.0000, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, j. 03.09.2024. TJRJ, Ap. Cív. nº 0000426-54.2021.8.19.0007, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 30.01.2025.

(0016928-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVIA. SUPOSTO ATROPELAMENTO POR TREM. PLEITO DE DANO MORAL REFLEXO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERMITIU A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESCRITA. TAXATIVIDADE MITIGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca indenização devido ao suposto atropelamento de trem com a morte de Júlio Cesar Assis Cordeiro quando realizava travessia da linha férrea por passagem clandestina próximo à estação Tancredo Neves, na altura da Estrada da Urucania, n.º 1.481, Santa Cruz, Rio de Janeiro. 2. O togado singular indeferiu o pedido de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e de um funcionário da ré, por entender desnecessária para a resolução da lide. Permitiu a juntada de declaração escrita. 3. A decisão agravada não está incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo vigente, e, apesar de se tratar de rol restritivo, deve-se buscar uma interpretação ampliativa a fim de, analogicamente, entender pelo cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses que respeitem o princípio da isonomia com aqueles casos em que se mostra cabível o recurso. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o tema no REsp 1.704.520/MT, afirmou que a taxatividade do referido rol é mitigada, ou seja, passível de interpretação caso a caso, pois somente seria admitido o agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. **5. Admissível o presente agravo de instrumento, já que postergar a análise da necessidade da prova oral pretendida pela agravante para a fase de apelação se mostra contrário aos princípios da celeridade e da economia processual.** 6. No caso vertente, a causa de pedir e o pedido estão lastrados em indenização por dano moral reflexo em que os autores não presenciaram o evento morte que ampara o dano imaterial alegado. 7. É patente a inutilidade da oitiva perquirida, uma vez que os autores não prestam compromisso e o depoimento apenas restringirá a uma confirmação da narrativa constante na peça portal. 8. Além disso, cabe observar que a tese da





defesa está pautada na negativa de nexos causal entre o alegado atropelamento e a morte de Júlio Cesar Assis Cordeiro. 9. A concessionária ré argumentou em sua contestação que o de cujus foi encontrado na linha férrea sem qualquer indício de que a causa morte tenha sido decorrente de atropelamento pelo trem de sua responsabilidade. 10. É possível aferir ainda que não existem testemunhas de visu que possam auxiliar o juízo na elucidação da dinâmica do suposto atropelamento e da causa morte, cabendo a empresa agravante socorrer-se de outros meios probatórios permitidos na legislação processual. 11. Portanto, a oitiva dos informantes arrolados pela SUPERVIA (parte autora e preposto) revela-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia, notadamente diante da tese defensiva apresentada nos autos da ação de conhecimento. Precedentes. 12. Tendo em vista que a finalidade da prova é produzir o convencimento do juiz, levando a alcançar a certeza necessária da sua decisão, forçoso concluir que não está evidenciado nos autos o alegado cerceamento de defesa, prevalecendo, assim, o entendimento sumulado no verbete n.º 156 do TJRJ. Precedente. 13. A possibilidade de apresentação de termo de depoimento escrito como deferido pelo togado singular deve ser considerada prova documental que poderá ser impugnada por meios próprios, não restando caracterizado nesse momento processual qualquer violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa. 14. Recurso não provido. (0060462-83.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 04/11/2021 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reforma da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, sob o fundamento de suficiência da prova documental, em ação de restituição de arras fundada em alegado inadimplemento de promessa de compra e venda de imóvel.





O agravante alega cerceamento de defesa, sustentando que a instrução oral é imprescindível para elucidar fatos controvertidos, especialmente quanto à identidade do real promitente-vendedor e à dinâmica da negociação, elementos que aduz não estariam suficientemente esclarecidos pela prova documental. Defende, ainda, que a decisão agravada carece de fundamentação analítica, pois não teria enfrentado de forma específica a pertinência das provas requeridas.

O agravado, por sua vez, sustenta que o indeferimento das provas foi devidamente fundamentado, ressaltando que a controvérsia é predominantemente documental e que cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, avaliar sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

O art. 369 do CPC assegura às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se fundam seus pedidos ou defesas, cabendo ao magistrado indeferir apenas as diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Entretanto, o indeferimento da produção de provas essenciais à demonstração de fato controvertido, sem fundamentação específica quanto à sua impertinência ou desnecessidade, caracteriza cerceamento de defesa e afronta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

No caso concreto, verifica-se que a tese defensiva do agravante está lastreada na alegação de inexistência de relação jurídica material entre as partes e de que terceiro seria o verdadeiro responsável pela negociação e pelo recebimento dos valores.

A prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor foram requeridos com a finalidade de esclarecer tais pontos, sendo, portanto, pertinentes e potencialmente relevantes para o deslinde da controvérsia.





A decisão agravada, ao indeferir genericamente a produção da prova oral sob o argumento de suficiência da prova documental, sem enfrentar de forma analítica a pertinência das provas requeridas, não atende ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas caracteriza cerceamento de defesa quando a parte demonstra de forma concreta a necessidade do meio probatório para a elucidação de fatos controvertidos, sendo imprescindível a fundamentação específica quanto à sua desnecessidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A NECESSÁRIA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Este e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgamento antecipado da lide, com a inobservância da dilação probatória imprescindível para o deslinde da demanda, caracteriza cerceamento de defesa, hipótese presente na situação dos autos, diante de suas especificidades. Precedentes. 3. Agravo não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2027275 AM 2022/0291221-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024)



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes.Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

Nesse cenário, o indeferimento da prova oral, baseado exclusivamente na existência de documentação reputada robusta, mostra-se prematuro, pois a robustez documental não elimina, por si só, a possibilidade de existência de fatos controvertidos suscetíveis de demonstração por outros meios.

Assim, impõe-se o provimento do recurso para determinar a reabertura da instrução processual na origem, com o deferimento da produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal do autor, antes do julgamento de mérito.



Por tais argumentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar a reabertura da instrução processual na origem, com o deferimento da produção da prova testemunhal e do depoimento pessoal do autor.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora